

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 336/2014 da Comissão
de 28 de março de 2014**

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas no código NC correspondente, indicado na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de março de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
 Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
1	2	3
<p>Um sortido acondicionado para venda a retalho (designado «sistema de câmara de visão traseira sem fios») para instalação em veículos automóveis, compreendendo os seguintes componentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — uma câmara de televisão de visão noturna e diurna com um sensor CMOS e uma lente de 2,4 mm, — um transmissor de sinal de vídeo sem fios com uma antena, — um recetor de sinais de vídeo de 2,4 GHz sem fios com um ecrã a cores de cristais líquidos (LCD), com uma diagonal do ecrã de 17,8 cm (7 polegadas) e uma resolução de 480 × 240 píxeis. Está equipado com botões de função e uma interface AV para conexão externa a aparelhos de áudio ou de vídeo. <p>A câmara de televisão não capta som.</p> <p>O produto é concebido para ser utilizado, por exemplo, em veículos automóveis, autocarros e reboques, permitindo ao condutor ver o que está para trás.</p>	8528 72 40	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1, 3 c) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 8528, 8528 72 e 8528 72 40.</p> <p>Os artigos são considerados mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho na aceção da regra 3 b), uma vez que os diferentes componentes podem ser acondicionados em conjunto para satisfazer uma necessidade específica ou para realizar uma atividade determinada.</p> <p>O sortido é constituído por um aparelho emissor (transmissor) para televisão (subposição 8525 50), uma câmara de televisão (subposição 8525 80) e um aparelho recetor de televisão (subposição 8528 72). Nenhum dos componentes confere o carácter essencial ao sortido, visto que são igualmente importantes para realizar a função do sortido.</p> <p>Portanto, o sortido deve ser classificado no código NC 8528 72 40 como outro aparelho recetor de televisão a cores, com monitor da tecnologia de ecrã de cristais líquidos (LCD).</p>